SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106841 - SC (2026/0242198-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS NIED (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA COM BASE EM FATOS SUPERVENIENTES. DADOS TELEMÁTICOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS CELULARES. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DETERMINANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A superveniência de elementos concretos extraídos da análise dos dados telemáticos obtidos dos aparelhos celulares apreendidos, indicativos, em tese, de reiteradas negociações de entorpecentes, pagamentos por PIX, logística de entrega de drogas e atuação conjunta com corréu, constitui fundamento idôneo para o restabelecimento da prisão preventiva, por evidenciar possível dedicação habitual à traficância e risco concreto de reiteração delitiva.

2. Não procede a alegação de ausência de fato novo quando a decretação da custódia cautelar está amparada em elementos investigativos supervenientes, aptos a justificar a medida extrema.

3. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d74d7e1-a114-4f08-bc53-bc9725738aba

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d74d7e1-a114-4f08-bc53-bc9725738aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106841 - SC (2026/0242198-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS NIED (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA COM BASE EM FATOS SUPERVENIENTES. DADOS TELEMÁTICOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS CELULARES. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DETERMINANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A superveniência de elementos concretos extraídos da análise dos dados telemáticos obtidos dos aparelhos celulares apreendidos, indicativos, em tese, de reiteradas negociações de entorpecentes, pagamentos por PIX, logística de entrega de drogas e atuação conjunta com corréu, constitui fundamento idôneo para o restabelecimento da prisão preventiva, por evidenciar possível dedicação habitual à traficância e risco concreto de reiteração delitiva.

2. Não procede a alegação de ausência de fato novo quando a decretação da custódia cautelar está amparada em elementos investigativos supervenientes, aptos a justificar a medida extrema.

3. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS NIED contra decisão monocrática assim ementada (fl. 141):

Documento eletrônico VDA58996104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 9fbb4098-c5a4-45cf-a329-f8ccb97e940e

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES E NOVA DECRETAÇÃO COM BASE EM DADOS TELEMÁTICOS. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO APONTA NEGOCIAÇÕES DE DROGAS, PAGAMENTOS VIA PIX E ATUAÇÃO CONJUNTA. GRAVIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DA TRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PÚBLICA. PARCIAL NÃO CONHECIMENTO POR REITERAÇÃO. INDÍCIOS CONTEMPORÂNEOS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a prisão preventiva exige fundamentação concreta, invocando o princípio da presunção de inocência. Afirma ser primária, possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega que estava em liberdade provisória mediante cautelares e que a nova decretação da prisão preventiva se baseou exclusivamente na extração de dados de aparelhos celulares, sem a indicação de fato novo ou contemporâneo capaz de demonstrar risco de reiteração delitiva.

Sustenta que a custódia cautelar viola os princípios da proporcionalidade e necessidade, porquanto o delito não envolveu violência ou grave ameaça e a quantidade de droga apreendida seria reduzida, inexistindo elementos concretos que justifiquem a prisão para garantia da ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pela Turma, com a concessão da ordem de habeas corpus e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a nova decretação da prisão preventiva não decorreu de mera reavaliação dos fundamentos anteriormente analisados, mas da superveniência de elementos concretos extraídos da análise dos dados telemáticos obtidos dos aparelhos celulares apreendidos. Tais elementos indicariam, em tese, reiteradas negociações de entorpecentes, pagamentos realizados por meio de PIX, organização da logística de entrega das drogas e atuação conjunta

Documento eletrônico VDA58996104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 9fbb4098-c5a4-45cf-a329-f8ccb97e940e

com corréu, circunstâncias que evidenciam, em princípio, dedicação habitual à traficância e risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse contexto, não procede a alegação de inexistência de fato novo, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar justamente na existência desses elementos investigativos supervenientes, considerados suficientes para demonstrar a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva.

A corroborar: AgRg no RHC n. 235.900/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.

As condições pessoais favoráveis do agravante – como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita – não afastam, por si sós, a prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida, conforme orientação consolidada desta Corte.

Também não prospera a alegação de que a pequena quantidade de droga apreendida afastaria a custódia. A prisão preventiva não foi fundamentada exclusivamente na quantidade de entorpecente, mas no conjunto de elementos posteriores que, em tese, apontam para a habitualidade na prática do tráfico e para a possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Pelas mesmas razões, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva, nem em suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que tais providências seriam insuficientes para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias concretas do caso.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58996104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 9fbb4098-c5a4-45cf-a329-f8ccb97e940e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.841 / SC

Número Registro: 2026/0242198-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005224120268240242 50011255920268240519 50460098120268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN MAICON KRUSE
ADVOGADO	: JEAN MAICON KRUSE - SC030685
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS NIED (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS NIED (PRESO)
ADVOGADO	: JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: ffd22199-1e06-4a4f-9c5e-0ab9f7d57c8b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: ffd22199-1e06-4a4f-9c5e-0ab9f7d57c8b